

PROCESSO Nº 006241/2018 (ELETRÔNICO)

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

ASSUNTO: 0045 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - 2017

INTERESSADO: JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (OAB/SE Nº 3656)

LETICIA CABRAL MELO SOBRAL (OAB/SE Nº 7639)

PROCURADOR: EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ-PARECER Nº 247/2022

CONSELHEIRO: CARLOS PINNA DE ASSIS

PARECER PRÉVIO TC 3617

PLENO

EMENTA: Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Siriri. Rejeição. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis (Relator), Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 23 de fevereiro de 2023, sob a Presidência do Conselheiro, Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, **VOTO**, pela emissão de **PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de SIRIRI, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,
Aracaju, em 23 de março de 2023.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro Relator

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de SIRIRI, do exercício de 2017, de responsabilidade da senhora JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA, tombado sob nº 2018/006241 de 20/04/2018.

A Unidade Técnica apresentou o Relatório de Contas s/nº em 18/06/2021, às fls. 01/11 (DOC64), apontando algumas irregularidades, inclusive de natureza grave (Excesso de Despesa com Pessoal – RGF – 63,10% da RCL).

As fls. 01 DOC67, fora emitido o Mandado de Citação nº 110/2021, de 13/09/2021 ao senhor JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA, atendido conforme protocolo nº 009258/2021 de 13/10/2021 (DOC68).

A Unidade Técnica apresentou o Parecer Conclusivo s/nº em 19/11/2021, às fls. 01/07 (DOC70), concluindo pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, do exercício de 2017, em face da permanência apenas das irregularidades abaixo:

- ✓ Transferências Correntes subestimadas (77,36% arrecadado);
- ✓ Excesso de Despesas com Pessoal (Executivo 63,10% - Município 66,54% da RCL);
- ✓ Excesso no pagamento de Subsídios: Prefeito R\$ 27.104,16 – Vice R\$ 18.069,36;
- ✓ Ausência da Certidão de Regularidade para com o instituto previdenciário, com validade até trinta e um de dezembro de 2017;

Em Despacho s/nº de 23/11/2021 (DOC71), a coordenadora da Unidade Técnica ratifica o Parecer Conclusivo (DOC70), com proposta de DESTAQUE para o subitem 4.3, que trata do excesso de pagamento de subsídios de Prefeito e Vice.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 860/863, opina pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Foram apresentados Memoriais Escritos fls.864/875.

É o relatório.

VOTO

As irregularidades apontadas, são matérias de entendimento pacífico nessa Corte de Contas, o que ampara as alegações do gestor, senão vejamos:

1. GASTO COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DA LRF

Com relação ao Gasto com pessoal do Poder Executivo de 66,54%, e o segundo de 63,10%, acima da LRF, verifico de plano que tal apontamento tem que ser visto sob o prisma da proporcionalidade e razoabilidade.

“ (...) O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe vem fazendo uso de adequada ponderação ao analisar situações fáticas similares às ora abordadas, e decidido pela relativização da norma aplicável à espécie, quando constatada situação na qual o Município, embora tenha que observar determinação normativa cogente de adequação financeira, não consegue promovê-la, em

decorrência da inegável recessão econômica então vivenciada no país.

Tal posicionamento decorre da verificação de que, em virtude do crescimento negativo da economia naquele intervalo, o gestor tem um prazo legalmente fixado para adequação das contas, nos termos do art. 66 da LRF, antes do qual não pode ser punido, considerando-se, ainda, que o referido prazo é duplicado caso incida em período de crescimento do PIB inferior a um por cento, exatamente como ocorreu.

Neste contexto, o próprio Parquet Especial tem opinado pela Aprovação das Contas com Ressalva (Pareceres nºs. 463/2019 e 1133/2019, respectivamente nos Processos TC nºs. 294/2015 e 1006/2016, lavrados pelo Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes).” (Parecer Prévio n.3531 – Relator Luiz Alberto Menezes)(...).

A média de crescimento do PIB de 2011 a 2018 ficou em 0,5% a.a. No caso do PIB per capita, o resultado é ainda mais dramático, com média de -0,3% a.a. para o período, igualando o desempenho da década perdida de 1980(https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-informativas/2019/2019-02-28_ni-comparacao-do-pib-decadas-1980-x-2010.pdf) (NOTA INFORMATIVA COMPARANDO O CRESCIMENTO DO PIB NAS DÉCADAS DE 1980 E ATUAL – FONTE MINISTÉRIO DA ECONOMIA).

A Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, assim pontuou:

(..) Avistando a defesa apresentada pela gestora, constatei que seus argumentos não foram suficientes para justificar o

excesso do gasto com pessoal apurado no exercício financeiro de 2018. Todavia, percebo que o percentual de excesso foi de 1,57%.

Ou seja, percentual pouco expressivo diante da problemática que passam as gestões municipais para se enquadrarem ao percentual fixado pela LRF, diante da crise econômica, da queda de arrecadação e das despesas crescentes. É preciso ponderar o descumprimento à contextualização da realidade (...)

São diversos os precedentes aos quais me filio em respeito ao Princípio da Colegialidade:

- ✓ Parecer Prévio TC – 3399 – Processo TC – 001.008/2016;
- ✓ Parecer Prévio TC – 3386 – Processo TC – 009.236/2017;
- ✓ Parecer Prévio TC – 3381 - Processo TC - 001.007/2016;
- ✓ Parecer Prévio TC – 3487 - Processo TC – 001.078/2016;
- ✓ Parecer Prévio TC -3446 - Processo TC – 000.986/2016.
- ✓ Parecer Prévio TC – 3290 - Processo TC – 001.006/2016;
- ✓ Parecer Prévio TC – 3537 – Processo TC – 009.238/2017;
- ✓ Parecer Prévio TC – 3539 – Processo TC – 006.192/2018;
- ✓ Parecer Prévio TC – 3535 – Processo TC –006.181/2018;
- ✓ Parecer Prévio TC – 3561 – Processo TC –006.238/2018;
- ✓ Parecer Prévio TC – 3511 - Processo TC – 006.231/2018;

Por outro lado, compete observar, todavia, que a responsabilidade do gestor não decorre automaticamente de o limite com despesa de pessoal ter sido superado, mas sim de não ter adotado as medidas previstas no art. 23 da LRF ou de ter

realizado as medidas vedadas no art. 22 do mesmo diploma legal. No entanto, no caso dos autos, o órgão técnico não trouxe maiores elementos de convicção para caracterizar a culpa do gestor, a exemplo de: comportamento da RCL no tempo, situação da despesa com pessoal nos exercícios pretéritos, adoção pelo gestor de conduta vedada (art. 22, também citado no caput do art. 23), dentre outras.

Lembramos ainda que a legislação brasileira veda o *bis in idem*, não podendo haver dupla punição na mesma esfera pelo mesmo ato praticado. Ou seja, **o gestor teria um prazo para ajustar e adotar providências nos oito meses subsequentes ao exercício de 2017, o que o fez, alcançado no ano seguinte se enquadrar ao limite estabelecido na Lei de Responsabilidade fiscal conforme demonstrativo em anexo, tendo alcançado o percentual de 52,59% consolidado**, sendo assim, o gestor não pode ser punido antes do prazo fixado para adequação previsto na própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim diante de diversos precedentes e atendendo as decisões do colegiado, **rogata máxima vênia**, na ausência de maior materialidade, firmo posicionamento que **ESTE ITEM MEREÇA SOMENTE RESSALVA.**

2. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ao analisar as Contas, a CCI observou que a certidão de regularidade com o INSS não foi emitida com validade até a data de 31-12-2017, ou seja, trata-se de certidão vencida, descumprindo o item 40 da Resolução TC nº 222/2002 e art. 2º, alínea "c", item 26 da Resolução TC nº 223/2002.

Em sua defesa, o gestor alegou que a certidão de regularidade previdenciária não foi emitida à época devido a problemas com o parcelamento da dívida junto ao INSS. Considerando que o gestor não sanou o apontamento, **mantenho a presente falha de natureza formal. (PARECER PRÉVIO TC 3555 - CONSELHEIRA SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS).**

Precedentes :

Parecer Prévio N.º 3200, emitido nos autos do Processo: TC – 000.300/2015, que julgou as contas anuais de 2014 da Prefeitura Municipal de Pedra Mole neste mesmo sentido o Parecer Prévio 3457, emitido no processo TC -007.890/2019, Parecer Prévio nº 3545, emitido no processo TC 006.186/2018, Parecer Prévio nº 3355, emitido no processo TC 006.236/2018 no processo TC 012.126/2019, Parecer Prévio nº 3425, emitido no processo TC 007.658/2019.

3. EXCESSO NO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS

Quanto a irregularidade apontada, o gestor a fls. 879/880, anexou comprovante de recolhimento do possível débito, bem como, declaração do órgão competente dando quitação do referido recolhimento no montante de R\$ 2.506,00(dois mil quinhentos e seis reais).

Assim, como **o recolhimento foi efetuado antes de decisão definitiva** art. 86, parágrafo 3º da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, **excluo a irregularidade.**

4. AS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES FORAM SUB ESTIMADAS.

Depreende-se dos autos que houve suficiência de arrecadação correspondente

ao valor previsto, e que ainda quando da elaboração da LOA a gestão da época não expôs memória de cálculo, irregularidade essa não acarreta qualquer lesão ao erário, não sendo, portanto, fator para macular as contas em exame.

Na verdade, foi feita uma previsão de Transferências Correntes de R\$ 23.548.100,00 e o Município arrecadou R\$ 30.439.206,86, ou seja, foi **ARRECADADO** a mais do que o previsto.

Assim excluo a suposta irregularidade, na medida em que, não houve má-fé ou danos ao erário público, ao contrário uma arrecadação a maior, assim **excluo a irregularidade**.

✓ **PARECER PRÉVIO TC 3019 – Conselheiro Luiz Augusto Ribeiro**

5. AUSÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB.

Em relação ao apontamento atinente a Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em minuciosa análise dos autos, noto que a Coordenadoria Técnica elencou que a falha não foi sanada em sua integralidade, mesmo após a apresentação da defesa e juntada, pelo responsável.

De início, destaco que apesar de ser um dos itens constantes na Resolução TC nº 222/2002, **é precedente desta Casa que a ausência do citado Parecer não tem o condão de macular as Contas**, devendo ser apenas ressalva.

- ✓ **PARECER PRÉVIO TC 3554 - Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas).**
- ✓ **PARECER PRÉVIO TC 3555 - Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas).**

- ✓ PARECER PRÉVIO TC 3223 - Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas).
- ✓ PARECER PRÉVIO TC 2703 – Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA.
- ✓ PARECER PRÉVIO TC 2744 – Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA.

VOTO

Deste modo, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de SIRIRI, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 23 de fevereiro de 2023, por unanimidade de votos, pela emissão de **PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de SIRIRI, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA.

Participaram do Julgamento: o Conselheiro, Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente), o Conselheiro, Carlos Pinna de Assis (Relator), o Conselheiro, Ulices de Andrade Filho, a Conselheira, Maria Angélica Guimarães Marinho, o Conselheiro, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, a Conselheira, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro, Luis Alberto Meneses.